

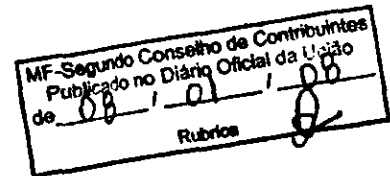


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
S.S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 848

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11040.720024/2006-22
Recurso n°	140.022 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.667
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	GLOBO 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2002

Ementa: REDUÇÃO DO IPI. CONDIÇÃO.

O gozo da redução de 50% do IPI, a que se refere a NC 22-1 da TIPI, depende de prévia declaração da Receita Federal do Brasil.

RECEITA OMITIDA. TRIBUTAÇÃO PELO IPI.

A receita omitida, apurada com base em depósitos bancários não comprovados, considera-se proveniente de vendas não registradas e, conseqüentemente, sobre ela incide o IPI.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Barbosa
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 850

Relatório

Contra a empresa GLOBO 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre 08/2001 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não declarou e nem pagou o IPI apurado no livro RAUPI; utilizou-se da redução de 50% do imposto sem reconhecimento prévio por parte da RFB (NC-22.1); e omitiu receita da atividade industrial, apurada com base nos depósitos bancários.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 705/717, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 823/825 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-11.503, de 29/03/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/08/2001 a 31/12/2002

Ementa: NULIDADES DO LANÇAMENTO

Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivo o lançamento, na esfera administrativa, da matéria não impugnada.

IPI - LANÇAMENTO.

I - Evidencia omissão do registro de receita, proveniente de vendas não registradas, a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, cabendo à autoridade fiscal lançar o imposto devido.

II - A utilização da alíquota reduzida do IPI, somente se aplica aos produtos de que trata a Nota Complementar NC (22-1) da TIPI e necessita de prévia autorização da SRF.

MULTA DE OFÍCIO

A imposição da multa de ofício está prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir da condição de tributo.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2007, fl. 834, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 18/05/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 11040.720024/2006-22
Acórdão n.º 201-80.667

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

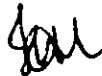
Brasília, 09 / 01 / 08

SSB
Silvio Schneider Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 851

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 847.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 01 / 08
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A recorrente postula o acatamento de seus argumentos para cancelar o auto de infração, na parte contestada, porque não ocorreu a omissão de receita apurada pelo Fisco; não agiu com intenção de fraudar o Fisco, sendo indevida a multa de ofício lançada; e a redução do IPI Bebidas independe de requerimento à RFB.

Em sede de preliminar, postula pela nulidade do lançamento porque o Fisco não provou a ocorrência da alegada omissão de receita.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento, pelas razões consignadas no recurso recorrido.

De fato, a Fiscalização efetuou o levantamento dos depósitos bancários, fez o cotejo com a receita de venda da recorrente e a intimou, por duas vezes (fls. 93/94 e 163/164), a comprovar a origem dos recursos no valor das diferenças apuradas.

A recorrente não atendeu às intimações e, no recurso voluntário, alega que foi incluído na diferença apurada pela Fiscalização o valor dos cheques sem fundos devolvidos. No entanto, não apresentou prova do alegado, sequer fez um demonstrativo dos cheques sem fundo depositados e devolvidos.

Evidentemente que foi dado à recorrente a oportunidade de provar a origem dos depósitos bancários e, nestas circunstâncias, não há que se falar em inversão do ônus da prova e nem em nulidade do lançamento, posto que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e presentes os requisitos do art. 10 do mesmo diploma legal.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Quanto ao IPI lançado em razão da receita omitida e apurada com base nos extratos bancários da recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Aqui também não há como afastar a aplicação da legislação que considera receita omitida os valores depositados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados (art. 42 da Lei nº 9.430/96) e, não comprovada a origem da receita, considera-se proveniente de vendas não registradas e sobre estas incide o IPI (art. 423, § 2º, do RIPI/98).

Está fartamente provado nos autos que ocorreu depósitos bancários em valores superiores ao da receita da recorrente e ela foi intimada a comprovar a origem desses depósitos e, sistematicamente, nega-se a efetuar tal comprovação.

JSB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sinec 91745

A receita omita foi apurada com base nos depósitos bancários e, por esta razão, não há que se falar em levantamento de estoque de produtos acabados ou de matérias-primas, como entende a recorrente, para apurar-se a receita omitida.

Por tais razões, os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos.

Também não merece acolhida a pretensão da recorrente de gozar do benefício fiscal de redução de 50% do IPI, a que se refere a Nota Complementar NC (22-1) da TIPI/98, sem o prévio reconhecimento, pela RFB, de que o produto e a recorrente atendem as condições para a fruição deste incentivo.

Apesar do protesto da recorrente, não há como a Administração afastar a aplicação do disposto no inciso I do art. 57 de Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, transcrito na decisão recorrida.

O lançamento foi realizado com estreito cumprimento da legislação de regência, não merecendo reparos. A redução de 50% do IPI pleiteada pela recorrente depende, em cada caso ou para cada produto, de declaração específica da Receita Federal do Brasil. Sem esta declaração não há como a recorrente fruir do benefício.

Também não merece guarida o argumento de que a multa de ofício é confiscatória e seu lançamento carece de fundamentação legal.

A vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante ao confisco, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, consignada no auto de infração, em nada merecendo reforma.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 